



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.504 - SP (2014/0254367-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ART GRÁFICA SÃO JUDAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FERNANDO GUARINELLO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.504 - SP (2014/0254367-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ART GRÁFICA SÃO JUDAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FERNANDO GUARINELLO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ART GRÁFICA SÃO JUDAS LTDA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao agravo pela deserção do recurso especial.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não há falar em deserção do recurso especial, *em razão do entendimento de que o indeferimento das benesses à Justiça Gratuita deferida na instância singular alcançaria o presente inconformismo, havendo a necessária renovação do pedido a ser apreciado nesta Instância* (e-STJ Fls. 347).

È o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.504 - SP (2014/0254367-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, diante da argumentação expendida no agravo regimental, reconsidero a decisão agravada e analiso novamente a questão.

Assiste razão ao agravante, quanto a afirmativa que o deferimento de justiça gratuita em primeira instância se estende aos Tribunais Superiores, sendo desnecessário renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei 1.060/50, abaixo transcrito:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a sentença de primeiro grau faz constar a informação de que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, entendendo pela revogação de tal benefício, deveria a Corte estadual ter aberto prazo para que o apelante recolhesse as custas correlatas, porquanto ele ainda acreditava estar em gozo de tal benefício.

2. A apelação não é deserta quando, no momento de sua interposição, a parte acreditava estar no gozo do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/02/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita é dispensada do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, combinado com o art. 3º, II, da Lei n. 1.060/1950.

2. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, descabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, por força do art. 9º da Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 874.843/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 12/12/2012, grifei).

Assim, a reconsideração do *decisum* quanto à este entendimento é medida que se impõe. Sendo assim, prossegue-se na análise do recurso.

No recurso especial a parte recorrente sustenta que o acórdão negou vigência aos arts. 535 do CPC e 2º, 4º, 5º e 8º da Lei 1.060/50.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inicialmente, não há nulidade tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

No tocante à gratuidade de justiça, encontra-se consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1103391/RS, Corte Especial, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/11/2010)

No caso dos autos, o Tribunal Estadual manifestou-se no sentido de não haver prova da necessidade da assistência judiciária gratuita por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica, conforme se extrai do excerto abaixo:

(...)

É oportuno consignar, de resto, que os documentos juntados pelo agravante, especialmente declaração contábil (fls. 13), declaração de faturamento (fls. 14) e declaração de imposto de renda de pessoa física (fls. 15-36) não comprovam que ela está momentaneamente impossibilitada de recolher a taxa judiciária.

A mera exibição de declaração de impossibilidade financeira não gera a automática concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Assim, a pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal Estadual firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático probatório constante dos autos, de forma que, para reformar decisão objurgada seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável na via recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486303 / SP. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Quarta Turma. DJe 13/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 319696 / PE. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJe 28/06/2013)

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar seguimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0254367-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 593.504 / SP**

Números Origem: 01999333720128260000 1800120110027237

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ART GRÁFICA SÃO JUDAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FERNANDO GUARINELLO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ART GRÁFICA SÃO JUDAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FERNANDO GUARINELLO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.